

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO ALMEIDA VS. ARGENTINA

SENTENÇA DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

(Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Almeida Vs. Argentina*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), constituída pelos seguintes juízes*:

Elizabeth Odio Benito, Presidenta;
Patricio Pazmiño Freire, Vice-Presidente;
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;
e Ricardo Pérez Manrique, Juiz;

presente, ademais,
Pablo Saavedra Alessandri, Secretário**,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "Convenção Americana" ou "Convenção") e os artigos 31, 32, 62, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante "Regulamento" ou "Regulamento da Corte"), profere a presente sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

* O Juiz Eduardo Vio Grossi, por motivos de força maior aceites pelo Plenário do Tribunal, não participou na deliberação e assinatura desta sentença. O juiz Eugenio Raúl Zaffaroni, cidadão argentino, não participou na tramitação deste processo nem da deliberação e assinatura da presente Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.1 e 19.2 do Regulamento da Corte.

** A Secretária Adjunta, Romina I. Sijniensky, não participou na tramitação deste caso nem na deliberação e assinatura da presente Sentença.

ÍNDICE

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA	3
II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE.....	4
III	
COMPETÊNCIA.....	5
IV	
RECONHECIMENTO	DE
RESPONSABILIDADE	5
<i>A. Reconhecimento pelo Estado, observações das partes e da Comissão</i>	<i>5</i>
<i>B. Considerações do Tribunal</i>	<i>6</i>
B.1. Quanto aos fatos	6
B.2. Quanto às reivindicações legais	6
B.3. Em relação às reparações	6
B.4. Avaliação do reconhecimento de responsabilidade	7
V	
PROVA	7
<i>A. Admissibilidade de provas documentais</i>	<i>7</i>
<i>B. Admissibilidade de testemunho e prova pericial</i>	<i>8</i>
VI FATOS	8
<i>A. O sistema de reparação por violações dos direitos humanos durante a ditadura na Argentina</i>	<i>8</i>
<i>B. Os fatos que ocorreram com o senhor Almeida durante a ditadura</i>	<i>11</i>
<i>C. O procedimento para o pedido do senhor Almeida de reparações no âmbito interno</i>	<i>11</i>
VII	
ANTECEDENTES	14
VII-1 DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO, IGUALDADE PERANTE A LEI, PROTEÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS E O DEVER DE ADOTAR MEDIDAS INTERNAS	14
<i>A. Argumentos das partes e da Comissão</i>	<i>14</i>
<i>B. Considerações do Tribunal</i>	<i>15</i>
VIII REPARAÇÕES	17
A. Parte lesada	18
B. Medidas de restituição	18
C. Medidas de satisfação	19
D. Garantias de não repetição	19

E.	Outras	medidas
solicitadas	20	
F.		Indenizações
compensatórias	20	
F.1.		danos
materiais	21	
F.2. danos imateriais	22	
G.	Custas	e
gastos	22	
H. Modalidade de cumprimento dos		pagamentos
ordenados	23	
IX		PONTOS
RESOLUTIVOS.....	24	

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* - Em 7 de agosto de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") submeteu à Corte o caso de Rufino Jorge Almeida contra a República Argentina (doravante também "Estado" ou "Argentina"). A Comissão indicou que o caso se refere à falta de indenização, em aplicação da Lei nº 24.043 de 27 de novembro de 1991, ao senhor Rufino Jorge Almeida (doravante "senhor Almeida" ou "suposta vítima") pelo tempo em que ele permaneceu sob um regime semelhante ao de liberdade vigiada durante a ditadura civil-militar. A Comissão solicitou que o Estado fosse declarado responsável pela violação dos direitos a uma motivação adequada, igualdade perante a lei e proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1, 24, e 25.1 da Convenção Americana em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Rufino Jorge Almeida.

2. *Tramitação perante a Comissão.* - A tramitação do caso perante a Comissão foram foi a seguinte:

a) *Petição.* - Em 3 de julho de 2000, Rufino Jorge Almeida, Myriam Carsen e Octavio Carsen apresentaram uma petição à Comissão pela suposta responsabilidade do Estado, em detrimento de Rufino Jorge Almeida.

b) *Relatório de Admissibilidade.* - Em 18 de julho de 2014, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 45/14.

c) *Relatório de mérito.* - Em 7 de dezembro de 2018, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 147/18, no qual chegou a uma série de conclusões¹ e formulou várias recomendações ao Estado.

3. *Notificação ao Estado.* - O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado por comunicação de 7 de fevereiro de 2019, a qual lhe concedia um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. O Estado solicitou uma primeira prorrogação, que foi concedida pela Comissão. Posteriormente, o Estado solicitou uma segunda prorrogação em termos idênticos e sem fornecer nenhuma informação específica sobre a implementação das recomendações contidas no Relatório de Mérito.

4. *Apresentação à Corte.* - Em 7 de agosto de 2019, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte Interamericana a totalidade dos fatos e violações dos direitos humanos descritos no relatório de mérito "em vista da necessidade de obter justiça para a vítima neste caso particular"².

5. *Solicitações da Comissão.* - Com base no acima exposto, a Comissão solicitou à Corte que declarasse a responsabilidade internacional do Estado pelas mesmas violações Constantes do Relatório de Mérito (par. 2.c *supra*). Da mesma forma, a Comissão também solicitou à Corte que ordenasse ao Estado que fornecesse medidas de reparação, que são detalhadas e analisadas no Capítulo VIII desta sentença. Esta Corte observa com preocupação que decorreram mais de 19 anos entre a apresentação da petição inicial perante a Comissão e a apresentação do caso à Corte.

1 A Comissão concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Rufino Jorge Almeida.

2 A Comissão nomeou, como seus delegados perante o Tribunal, o então Comissário José Eguiguren Praeli e o então Secretário Executivo Paulo Abrão. Analía Banfi Viquez, uma advogada da Secretaria, também foi nomeada como assessora jurídica. Posteriormente, o Comissário Joel Hernández García foi nomeado como delegado para substituir José Eguiguren Praeli, e Paulina Corominas, então assessora da Secretaria, foi designada como assessora jurídica.

II PROCESSO PERANTE A CORTE

6. *Notificação ao Estado e aos representantes.* - O Estado e os representantes da suposta vítima foram notificados da apresentação do caso por comunicações de 11 de setembro de 2019.

7. *Escrito de petições, argumentos e provas.* - Em 11 de novembro de 2019, a representante da suposta vítima (doravante "a representante")³ apresentou seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante "escrito de petições e argumentos"), conforme os artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte. A representante concordou com as alegações da Comissão e solicitou que o Estado fosse ordenado a adotar várias medidas de reparação, em particular medidas de não repetição, e o reembolso de custas e gastos.

8. *Escrito de Contestação.* - Em 5 de fevereiro de 2020, o Estado⁴ apresentou ao Tribunal seu mandato em resposta à apresentação do caso pela Comissão, bem como suas observações sobre o escrito de petições e argumentos (doravante "escrito de contestação"). Em dito escrito, o Estado reconheceu as conclusões do Relatório de Mérito apresentado pela Comissão, aceitando sua responsabilidade internacional nos termos indicados abaixo (Capítulo IV *infra*).

9. *Observações sobre o reconhecimento de responsabilidade.* - Por escritos enviados em 2 de março de 2020, a Comissão e a representante apresentaram, respectivamente, suas observações sobre o reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado.

10. *Procedimento final escrito.* - Em 30 de julho de 2020, a Presidente emitiu resolução⁵ pela qual, levando em conta a situação decorrente da pandemia causada pela disseminação da COVID-19, de acordo com o princípio da economia processual e o poder que lhe é concedido pelo Artigo 50.1 do Regulamento da Corte, decidiu não convocar uma audiência pública no caso em questão e solicitar as declarações da suposta vítima e de dois peritos apresentadas perante agente dotado de fé pública⁶. O Estado encaminhou o laudo pericial em 27 de agosto de 2020, a representante encaminhou a declaração em 28 de agosto de 2020 e, finalmente, a Comissão encaminhou o laudo pericial em 31 de agosto de 2020.

11. *Alegações e observações finais escritas.* - Em 28 de setembro de 2020, a Representante apresentou alegações finais escritas, assim como alguns anexos. Da mesma forma, em 30 de setembro de 2020, o Estado apresentou seus argumentos finais por escrito. Finalmente, a Comissão apresentou suas alegações finais escritas em 30 de

3 Diante da Comissão, Octavio Carsen e Myriam Carsen atuaram como representantes da suposta vítima. Posteriormente, por razões de saúde e posterior morte de Octavio Carsen, por meio de uma nota recebida pela Secretaria do Tribunal em 4 de novembro de 2020, foi especificado que a representação perante o Tribunal foi realizada exclusivamente por Myriam Carsen.

4 O Estado nomeou Alberto Javier Salgado, Diretor de Litígios Internacionais de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores e Culto, como Agente Titular, e Gonzalo Luis Bueno, Assessor Jurídico da Diretoria de Litígios Internacionais de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores e Culto, como Agente Suplente.

5 Cf. *Caso Almeida Vs. Argentina*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de julho de 2020. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/almeida_30_07_20.pdf.

6 A declaração da suposta vítima foi solicitada *ex officio* pelo Tribunal e os pareceres de especialistas de Roberto P. Saba, propostos pela Comissão, e de María José Guembe, propostos pelo Estado.

setembro de 2020. A documentação apresentada em anexo pela representante foi transmitida ao Estado e à Comissão, a quem foi dado um prazo para apresentar suas observações. Estes foram apresentados em 8 de outubro de 2020.

12. *Deliberação do presente caso.* - A Corte deliberou a presente Sentença, através de uma sessão virtual, em 17 de novembro de 2020⁷.

III COMPETÊNCIA

13. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do Artigo 62.3 da Convenção, em razão de a Argentina ser Estado Parte da Convenção desde 5 de setembro de 1984, e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte na mesma data.

IV RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE

1. *A.Reconhecimento pelo Estado, observações das partes e da Comissão*

14. Em seu escrito de contestação, o **Estado** aceitou "as conclusões contidas no Relatório de Mérito nº 147/18 adotado pela [...] Comissão Interamericana de Direitos Humanos" e, conseqüentemente, reconheceu "a responsabilidade do Estado argentino pelas violações de direitos determinados no [Relatório de Mérito nº 147/18]". Ao realizar este reconhecimento, o Estado levou em consideração "a marcada excepcionalidade do caso do senhor Almeida", a identidade das datas, circunstâncias e fatos que caracterizaram a situação do senhor Almeida e de seu sócio, que era o beneficiário da indenização contemplada pela Lei nº 24.043, bem como a clareza de seu relato com relação à situação de liberdade vigiada a que ele estava sujeito.

15. Com relação às reparações, o **Estado** solicitou ao Tribunal que determinasse as reparações pecuniárias e os valores de custas e gastos neste processo, com base no critério de equidade. Entretanto, considerou que as medidas institucionais de reparação solicitadas pela representante "desconsideram o caráter excepcional que caracterizou a situação [do senhor] Almeida". Com efeito, enfatizou que "tanto o sistema judiciário quanto a administração incorporaram, durante anos, uma interpretação ampla do escopo dos casos de liberdade vigiada" e, portanto, não é necessário atualizar os mecanismos de gestão administrativa ou instruir o pessoal envolvido no processamento dos pedidos de reparação ou adaptar os regulamentos.

16. A **Comissão** "valoriza muito positivamente a declaração do [...] Estado argentino reconhecendo sua responsabilidade internacional, o que constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento do presente processo internacional e para a dignificação da vítima". Em relação às medidas não pecuniárias de reparação, enfatizou que havia responsabilidade internacional pela violação do Artigo 2 da Convenção com relação à exclusão da liberdade vigiada de fato da Lei nº 24.043, mas que esta situação "em termos gerais foi corrigida subseqüentemente por [...] interpretação judicial". Assim, solicitou que a relevância das medidas de reparação propostas pela representante fosse avaliada à luz das considerações anteriores.

7 Devido às circunstâncias excepcionais causadas pela pandemia da COVID-19, esta Sentença foi deliberada e aprovada durante a 138ª Sessão Ordinária, que foi realizada de forma não presencial utilizando meios tecnológicos, de acordo com as disposições do Regulamento da Corte. Ver Comunicado à Imprensa nº 111/2020, de 29 de outubro de 2020, disponível aqui: http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_111_2020.pdf.

17. A **representante** apreciou "a disposição do Estado argentino através de seus representantes atuais de reconhecer, no caso particular desta parte, a responsabilidade internacional pelas supostas violações". Entretanto, ela considerou que o reconhecimento da responsabilidade é parcial "já que não reconhece que as violações da Convenção denunciadas [...] não são excepcionais e continuam até hoje". Enfatizou, em particular, que isto desconsidera o fato de que o direito interno permite que a Corte Suprema da Nação não baseie suas decisões em fundamentos e permite que ela não analise denúncias de violações de direitos humanos por meras formalidades. Assim, reiterou seu pedido de medidas de reparação não pecuniárias.

2. B. Considerações do Tribunal

18. Nos termos dos artigos 62 e 64 do Regulamento, e no exercício de seus poderes de proteção judicial internacional dos direitos humanos, questão de ordem pública internacional, cabe a esta Corte assegurar que os atos de reconhecimento de responsabilidade sejam aceitáveis para os fins pretendidos pelo sistema interamericano⁸. A seguir, a Corte passará a analisar a situação neste caso específico.

3. B.1 Quanto aos fatos

19. A Argentina reconheceu sua responsabilidade internacional em relação a todas as violações dos direitos indicados pela Comissão (par. 20 *infra*). A Corte entende que o Estado, ao aceitar todas as violações de direitos humanos referidas no Relatório de Mérito, por sua vez reconheceu todos os fatos contidos nesse Relatório que deram origem a tais violações.

4. B.2 Em relação às reivindicações legais

20. Este Tribunal considera que o reconhecimento do Estado constitui uma aquiescência às reivindicações de direito da Comissão relativas à violação do direito à igualdade perante a lei, o direito a uma adequada motivação das decisões judiciais e o direito à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 24, 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo corpo normativo. Assim, considera-se que não subsistem controvérsias sobre o mérito.

5. B.3 Em relação às reparações

21. Finalmente, com relação às reparações, o Estado aceitou expressamente as reparações pecuniárias solicitadas tanto pela Comissão quanto pela representante; contudo, considerou que não era apropriado ordenar nenhuma das medidas de não repetição solicitadas. Portanto, a única controvérsia que permanece é sobre a natureza excepcional do caso do senhor Almeida, e sobre a necessidade ou não de tomar medidas de natureza geral que garantam o cumprimento das obrigações derivadas do artigo 2 da Convenção, a fim de responder às observações feitas pela representante ao reconhecimento feito pelo Estado. Assim, esta Corte analisará as medidas solicitadas na seção sobre reparações desta Sentença.

8 Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 17, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina. Mérito e Reparções*. Sentença de 1º de setembro de 2020. Série C nº 411, par. 19.

6. B.4 Avaliação do reconhecimento da responsabilidade

22. A Corte considera que o pleno reconhecimento da responsabilidade internacional constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção, bem como para as necessidades de reparação das vítimas⁹. O reconhecimento feito pelo Estado produz plenos efeitos jurídicos de acordo com os artigos 62 e 64 do citado Regulamento da Corte e tem um alto valor simbólico no interesse de evitar a repetição de eventos similares. Em virtude do amplo reconhecimento feito pelo Estado, a Corte considera que a disputa legal no caso com relação aos fatos e mérito cessou, e apenas a disputa legal com relação às medidas de reparação não pecuniária permanece.

23. Com relação às violações reconhecidas pelo Estado e ao pedido das partes e da Comissão, a Corte considera necessário proferir uma sentença na qual os fatos ocorridos sejam determinados de acordo com as provas reunidas no processo perante esta Corte e o reconhecimento das mesmas pelo Estado, uma vez que isso contribui para a reparação das vítimas, para evitar a repetição de fatos semelhantes e para satisfazer, em suma, os propósitos da jurisdição interamericana sobre direitos humanos.¹⁰

24. Por outro lado, a Corte não considera necessário, nesta ocasião, abrir uma discussão detalhada sobre os pontos que foram objeto do litígio, devido ao amplo reconhecimento da responsabilidade internacional por parte do Estado e dado que as reivindicações de direitos alegados e reconhecidos no caso em questão já foram objeto de desenvolvimento jurisprudencial por parte da Corte Interamericana.

V. PROVA

7. A. Admissibilidade da prova documental

25. O Tribunal recebeu vários documentos apresentados como prova pela Comissão, a representante e o Estado, que, como em outros casos, admite no entendimento de que eles foram apresentados na devida oportunidade processual (Artigo 57 do Regulamento)¹¹.

9 Cf. *Caso Benavides Cevallos Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de junho de 1998. Série C nº 38, par. 57, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina, supra*, par. 20.

10 Cf. *Caso Tu Tojin Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C nº 190, par. 26, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina, supra*, par. 21.

11 As provas documentais podem ser apresentadas, em geral e de acordo com o artigo 57.2 do Regulamento, juntamente com as instruções de apresentação do caso, de petições e argumentos ou de contestação, conforme o caso, e as provas apresentadas fora dessas oportunidades processuais não são admissíveis, exceto nas exceções estabelecidas no citado artigo 57.2 do Regulamento (a saber, força maior, impedimento grave) ou a menos que se trate de fato superveniente, ou seja, que tenha ocorrido após os momentos processuais acima mencionados. Cf. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C nº 237, par. 17 e 18, e *Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 10 de novembro de 2020. Série C nº 415, par. 39.

26. Por outro lado, tanto em suas observações sobre o reconhecimento da responsabilidade do Estado como em seus argumentos finais, a representante apresentou uma série de documentos como anexo.¹² O Tribunal observa que essa documentação é inadmissível por ser extemporânea.

8. B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial

27. O Tribunal considera apropriado admitir as declarações apresentados perante agente dotado de fé pública¹³, desde que estejam de acordo com a finalidade definida pela Resolução que ordenou recebê-las e com o objeto do presente caso.

VI FATOS

28. No presente capítulo, a Corte estabelecerá os fatos que serão tidos como provados no caso concreto, com base no conjunto de provas admitidas, de acordo com o quadro factual estabelecido pelo Relatório de Mérito, assim como o reconhecimento da responsabilidade internacional feita pelo Estado. Além disso, incluirá os fatos apresentados pelas partes para explicar ou esclarecer este quadro factual¹⁴. Os fatos são apresentados a seguir na seguinte ordem: A) O regime de reparações por violações dos direitos humanos durante a ditadura na Argentina; B) Os acontecimentos ocorridos com o senhor Almeida durante a época da ditadura; e C) O procedimento para o pedido de reparações do senhor Almeida na esfera doméstica.

9. A.O sistema de reparação por violações dos direitos humanos durante a ditadura na Argentina

12 Junto com as observações sobre o reconhecimento, a representante apresentou uma cópia de algumas páginas do julgamento do Tribunal Federal Criminal e Correccional nº 3 no caso nº 14. 216/03 intitulada "Suárez Mason Carlos e outros sobre privação ilegal de liberdade" onde é mencionado o depoimento do senhor Almeida (expediente de provas, folhas 1397-1402); cópia do recurso interposto pelo Diretor Geral de Assuntos Jurídicos do Ministério da Justiça e Direitos Humanos no arquivo CUDAP S04:0054313/2012 (arquivo de mérito, folhas 1404-1413); cópia do Relatório Técnico nº 294/14 de 22 de dezembro de 2014 apresentado pelo Coordenador da Lei nº 24.043 da Secretaria de Direitos Humanos perante o Ministério da Justiça e Direitos Humanos no âmbito do arquivo S04:005413/12 (expediente de provas, folhas 1414-1418); cópia da Resolução da Câmara Federal Contencioso-Administrativa (Câmara IV) de 17 de outubro de 2017, no âmbito do arquivo nº 29745/2017/CA1 (expediente de provas, folha 1419-1430); cópia da resolução de 17 de abril de 2018, pela qual a Corte Suprema da Nação declarou inadmissível o recurso extraordinário apresentado no âmbito do arquivo nº 29745/2017/RH1 (expediente de provas, folha 1431); cópia do Parecer Jurídico nº 29745/2017/RH1 IF- 2018-30923206-APN-DGAJ#MJ de 29 de junho de 2018 (expediente de provas, folhas 1434-1435), e Recurso interposto perante o Ministro da Justiça e Direitos Humanos em 5 de novembro de 2019 no âmbito do dossiê nº S04:55830/2016 (expediente de provas, folhas 1436-1456).

Por outro lado, juntamente com seus argumentos finais, a representante apresentou como prova o relatório legal de um amparo por atraso (expediente de provas, folhas 1538-1545); cópia da Lei nº 26913 sobre o Regime Reparatório de Ex-Presos Políticos da República Argentina de 27 de novembro de 2013 (expediente de provas, folhas 1546-1548); a moção de reclamação apresentada por J.A.B. perante a Corte Suprema de Justiça da Nação (expediente de provas, folhas 1549-1559); cópia do Decreto nº 1058/2014 que regulamenta a Lei nº 26913 (expediente de provas, folhas 1560-1563); o Acórdão da Corte Suprema de Justiça da Nação no caso J.A.B. (expediente de provas, folhas 1564-1565); e o Acórdão da Câmara Contencioso-Administrativa Federal no caso J.A.B. (expediente de provas, folhas 1566-1576).

13 A Corte recebeu o depoimento de Rufino Jorge Almeida, tomado *ex officio* pela Corte, além dos pareceres de Roberto P. Saba e María José Guembe, oferecidos, respectivamente, pela Comissão e pelo Estado.

14 Cf. *Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C nº 98, par. 153, e *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2020. Série C nº 410, par. 30.

29. Em 1976, um golpe de Estado instalou uma ditadura na Argentina que permaneceu no poder até dezembro de 1983, cometendo sistematicamente graves violações dos direitos humanos. Com o retorno à democracia, as vítimas começaram a apresentar recursos judiciais para buscar reparação pelas graves violações dos direitos humanos sofridas durante a ditadura. Entretanto, essa via mostrou-se ineficaz para resolver as situações apresentadas. Em particular, devido à clandestinidade que caracterizava o terrorismo de Estado, era difícil atender às normas probatórias. Além disso, o regime prescricional das ações civis, estabelecido no artigo 4037 do Código Civil em vigor na época, limitou a possibilidade de interposição de ações judiciais a dois anos.¹⁵

30. Diante dessas dificuldades, o Estado argentino decidiu estabelecer um regime jurídico de medidas reparadoras para as vítimas da ditadura. As primeiras medidas foram de natureza restitutiva. Assim, em 1984, foram aprovadas leis que reintegravam os funcionários públicos que haviam sido demitidos de seus cargos por razões políticas ou sindicais¹⁶. Posteriormente, foram adotadas medidas para conceder uma pensão aos cônjuges, filhos e filhas de pessoas detidas ou desaparecidas durante o regime ditatorial¹⁷.

31. As medidas indenizatórias foram realizadas a partir de 1991, em conformidade com um acordo de solução amistosa com a Comissão Interamericana. Em 1989, um grupo de pessoas que haviam sido detidas ilegalmente pela junta militar apresentou petições à Comissão, alegando que os acórdãos da Corte Suprema de Justiça da Nação, que declararam que suas ações por danos estavam prescritas, violavam o direito à justiça e às garantias judiciais¹⁸. No âmbito do acordo de solução amistosa com a Comissão, o Estado promulgou o Decreto nº 70/91 de 10 de janeiro de 1991, que estabeleceu benefícios para aquelas pessoas que haviam sido colocadas à disposição do Poder Executivo Nacional (doravante "PEN") por um ato emanado dele antes de 10 de dezembro de 1983 e que, tendo iniciado um processo de indenização por danos com esse fundamento antes de 10 de setembro de 1985, não haviam obtido satisfação porque a prescrição havia sido declarada em uma sentença final¹⁹. Em 27 de novembro de 1991, foi adotada a Lei nº 24.043, que concede benefícios às pessoas que foram colocadas à disposição da PEN durante o estado de sítio ou que, sendo civis, foram detidas em virtude de atos emanados de tribunais militares.²⁰ Esta lei estabelece, em particular:

15 Cf. Laudo pericial emitido em 26 de agosto de 2020 por María José Guembe perante um notário (expediente de provas, folha 1468).

16 Cf. Lei nº 23.053, de 22 de fevereiro de 1984, que aprova a reincorporação de pessoal do Serviço Exterior; Lei nº 23.117, de 30 de setembro de 1984, sobre a incorporação de trabalhadores, demitidos ou demitidos de empresas mistas do Estado, por razões políticas, sindicais ou sociais; Lei nº 23.238, de 10 de setembro de 1985, sobre a reincorporação de trabalhadores, demitidos ou demitidos de empresas mistas do Estado, por razões políticas, sindicais ou sociais; Lei nº 23.238, de 10 de setembro de 1985, sobre a reincorporação de trabalhadores, demitidos ou demitidos de empresas mistas do Estado, por razões políticas, sindicais ou sociais. 23.238 de 10 de setembro de 1985 sobre a reintegração de professores demitidos; Lei nº 23.523 de 24 de junho de 1988, que permitiu a reintegração de funcionários bancários demitidos por razões políticas ou sindicais; e Lei nº 23.278 de 10 de setembro de 1985 sobre a reintegração de professores demitidos por razões políticas ou sindicais; e Lei nº 23.278 de 24 de junho de 1988, que permitiu a reintegração de funcionários bancários demitidos por razões políticas ou sindicais. Lei nº 23.278 de 28 de setembro de 1985, que previa o cálculo do período de inatividade para fins de aposentadoria das pessoas que, por razões políticas ou sindicais, foram demitidas, declaradas dispensáveis ou forçadas a renunciar a seus cargos públicos ou privados ou que foram forçadas ao exílio (laudo pericial apresentado perante agente dotado de fé pública emitido em 26 de agosto de 2020 por María José Guembe perante um tabelião, expediente de provas, folha 1470-1471).

17 Cf. Lei nº 23.466 de 10 de dezembro de 1986, que concede uma pensão aos beneficiários de pessoas desaparecidas entre 24 de março de 1976 e 9 de dezembro de 1983 (laudo pericial apresentado

perante agente dotado de fé pública por María José Guembe em 26 de agosto de 2020, expediente de provas, folha 1471).

18 *Cf.* Comissão da CIDH, Relatório nº 1/93 sobre a solução amistosa dos casos 10.288, 10.310, 10.436, 10.496, 10.631 e 10.771 de 3 de março de 1993.

19 *Cf.* Decreto nº 70/91 de 10 de janeiro de 1991, que estabeleceu benefícios para aquelas pessoas que haviam sido colocadas à disposição do Poder Executivo Nacional por um ato emanado dele antes de 10 de dezembro de 1983, e que, tendo iniciado uma ação de indenização por danos por esse motivo antes de 10 de setembro de 1985, não haviam obtido satisfação porque a prescrição havia sido declarada em uma sentença final (expediente de provas, folha 405).

Artigo 1. As pessoas que durante o estado de sítio foram colocadas à disposição do Poder Executivo Nacional, por decisão deste último, ou que, sendo civis, foram detidas em virtude de atos emanados de tribunais militares, tenham ou não iniciado processos por danos, podem se valer dos benefícios desta lei, desde que não tenham recebido qualquer compensação em virtude de sentença judicial, em razão dos fatos aqui contemplados.

Artigo 2. Para poder usufruir dos benefícios desta lei, as pessoas mencionadas no artigo anterior deverão atender a um dos seguintes requisitos:

(a) Terem sido colocadas à disposição do Poder Executivo Nacional antes de 10 de dezembro de 1983.

(b) Como civis, terem sido privadas de sua liberdade por atos emanados de tribunais militares, quer tenha havido ou não uma condenação naquele tribunal.

Artigo 3. O pedido de benefício será feito ao Ministério do Interior, que verificará de forma sumária o cumprimento das exigências dos artigos anteriores e a duração da medida mencionada no artigo 2º, alíneas (a) e (b). A resolução que nega total ou parcialmente o benefício pode ser recorrida dentro de dez (10) dias da notificação perante a Corte Nacional de Apelações no Contencioso Administrativo Federal. O recurso deverá ser apresentado com fundamentos e o Ministério do Interior deverá apresentá-lo à Câmara com seu parecer dentro do quinto dia. A Câmara decidirá sem mais procedimentos dentro de vinte (20) dias após o recebimento do procedimento.

Artigo 4. O benefício previsto por esta Lei será igual a um trigésimo da remuneração mensal atribuída à categoria mais alta da escala para o pessoal civil da administração pública nacional (aprovada pelo Decreto nº 1428, de 22 de fevereiro de 1973, ou o que o substitui), para cada dia que a medida referida na seção 2, alíneas a) e b) durasse, em relação a cada beneficiário. Para este fim, a remuneração mensal será considerada como a totalidade dos itens que compõem o salário do agente sujeito a contribuições de aposentadoria, com exclusão de itens adicionais particulares (antiguidade, título, etc.), e será considerada como correspondendo ao mês em que o benefício é concedido.

Para o cálculo do período referido no parágrafo anterior, deve ser levado em conta o ato do Poder Executivo que decretou a medida ou a prisão efetiva não ordenada por uma autoridade judicial competente, e o ato que a anulou com caráter particular ou como consequência da cessação do estado de sítio.

A prisão domiciliar ou liberdade vigiada não será considerada como término da medida.

[...]

32. Esta política de indenização foi ampliada e complementada por outras leis que estabeleceram benefícios para várias categorias de vítimas da ditadura e seus sucessores.²¹ Além disso, a Lei nº 27.143 de 27 de maio de 2015 estabeleceu que os benefícios estabelecidos no pacote regulamentar de reparações não têm data de expiração.²²

20 Cf. Arquivo de exibição, folhas 410 e 411.

21 Cf. Lei nº 25.914 de 4 de agosto de 2004, que estabelece benefícios para pessoas nascidas durante a privação de liberdade de suas mães, ou que, como menores, foram detidas em relação a seus pais, desde que qualquer uma delas tenha sido detida e/ou desaparecido por motivos políticos, seja à disposição do PEN e/ou dos tribunais militares; Lei nº 24.411 de 7 de dezembro de 1994, que estabelece os benefícios que as pessoas em situação e de desaparecimento forçado têm direito a receber através de seus sucessores; e a Lei nº 26.913 de 27 de novembro de 2013, que estabelece um regime de reparação para ex-presos políticos (laudo pericial apresentado ao notário por María José Guembe em 26 de agosto de 2020, expediente de provas, folhas 1469 e 1480 a 1486).

B. fatos que ocorreram com o senhor Almeida durante o período da ditadura

33. O senhor Rufino Jorge Almeida nasceu em 4 de maio de 1956, na cidade de La Plata e é casado com Claudia Graciela Esteves. Em 4 de junho de 1978, ele foi sequestrado por membros das Forças Armadas e de Segurança argentinas junto com sua esposa²³. Ele permaneceu por 54 dias na qualidade de detido-desaparecido no campo de detenção clandestino conhecido como "El Banco,"²⁴ onde foi torturado.²⁵

34. Quando foi libertado desta detenção, em 27 de julho de 1978, foi colocado sob um regime de "liberdade vigiada de fato"²⁶. Com efeito, no momento da sua liberação, o senhor Almeida e sua esposa foram colocados sob a custódia do pai do senhor Almeida. A partir daquele momento, eles foram submetidos a um controle que poderia ser comparado a um regime de liberdade vigiada, no qual foram submetidos a visitas de guardas do campo clandestino "El Banco". Eles também receberam um número de telefone para fazer chamadas de controle²⁷. Este regime de liberdade vigiada cessou em 30 de abril de 1983.

C.O procedimento para o pedido de reparações do senhor Almeida no âmbito interno

35. Em 21 de fevereiro de 1995, o senhor Almeida solicitou os benefícios previstos na Lei nº 24.043²⁸. Após a Secretaria de Direitos Humanos e Sociais ter confirmado o cumprimento das exigências legais²⁹, o Ministério do Interior, por meio da Resolução nº 2638/96 de 3 de outubro de 1996, decidiu reconhecer o direito do senhor Almeida à indenização por 54 dias de detenção ilegal³⁰. Esta resolução foi notificada ao senhor Almeida em 8 de outubro de 1996.³¹

36. Em 6 de novembro de 1996, o senhor Almeida interpôs um recurso de apelação junto ao Ministério do Interior. Ele alegou que a Resolução 2638/96 não levou em conta para o cálculo de sua indenização os 1795 dias durante os quais ele foi mantido em uma espécie de liberdade vigiada³². Em 25 de março de 1999, a Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal manteve a resolução apelada, considerando que:

22 Cf. parecer de especialista emitido em 26 de agosto de 2020 por María José Guembe perante um tabelião (expediente de provas, folha 1486).

23 Cf. Declaração feita perante a Câmara Criminal por Rufino Jorge Almeida em 13 de março de 1987, no caso de "Suarez Mason, Carlos Guillermo e outros, s/ Homicídio e privação ilegal de liberdade" (expediente de provas, folhas 3 a 24).

24 Cf. Certificação dada pelo Presidente da Corte Nacional de Apelações ao Subsecretário de Direitos Humanos em 24 de junho de 1996 (expediente de provas, folha 663).

25 Cf. Declaração feita perante a Câmara Criminal por Rufino Jorge Almeida em 13 de março de 1987 no caso "Suarez Mason, Carlos Guillermo e outros, s/ Homicídio e privação ilegal de liberdade" (expediente de provas, folhas 3 a 24).

26 Cf. Petição apresentada perante a Comissão, 26 de junho de 2000 (expediente de provas, folha 280).

27 Cf. Declaração feita perante a Câmara Penal por Rufino Jorge Almeida em 13 de março de 1987, no caso "Suarez Mason, Carlos Guillermo e outros, s/ Homicídio e privação ilegal de liberdade" (expediente de provas, folha 14).

28 C f. cópia do pedido apresentado à Direção Nacional de Direitos Humanos em 21 de fevereiro de 1995 pelo senhor Rufino Jorge Almeida (expediente de provas, folhas 657 e 658).

29 Cf. Parecer da Subsecretaria dos Direitos Humanos e Sociais de 3 de julho de 1996 (expediente de provas, folhas 664 e 665).

30 Cf. Resolução do Ministério do Interior de 3 de outubro de 1996, nº 2638/96 (expediente de provas, folhas 669 a 671).

31 Cf. Carta de notificação de 8 de outubro de 1996 (expediente de provas, folhas 676 a 678).

32 *Cf.* Recurso de apelação e pedido de remessa do processo à Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal protocolado junto ao Ministro do Interior por Rufino Jorge Almeida em 6 de novembro de 1996 (expediente de provas, folhas 362 a 368).

A pretensão do autor de que o período de detenção seja calculado até 30 de abril de 1983, porque até essa data, após sua libertação em 27 de julho de 1978, ele teria que se apresentar ao "Colores", Javier e Turco Julián, deveria ser negada porque, independentemente da verdade de suas declarações, sua situação não é contemplada pela lei 21650³³, à qual, implicitamente, remete à Lei nº 24.043 quando determina que a liberdade vigiada não deve ser considerada como uma cessação da medida restritiva da liberdade e, portanto, autoriza a prorrogação do prazo de detenção sujeita a indenização até a obtenção da liberdade total³⁴.

37. Em 22 de abril de 1999, o senhor Almeida apresentou um recurso extraordinário contra a decisão da Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal. Em particular, ele alegou que a Corte Suprema de Justiça havia feito uma interpretação mais ampla do que deveria ser considerado dentro do conceito de liberdade vigiada³⁵. Para argumentar sua reivindicação, referiu-se a outros expedientes em que a Corte tinha ouvido casos semelhantes.

38. Com efeito, em 15 de julho de 1997, a Corte Suprema de Justiça da Nação proferiu um acórdão no caso "Noro, Horacio José c. Ministério do Interior", no qual resolveu o recurso apresentado pelo Estado contra a decisão da Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal que concedeu o benefício da Lei nº 24.043 em favor do senhor Noro. Nessa decisão, a Corte Suprema estabeleceu que:

O objetivo da Lei nº 24.043 era conceder compensação econômica a pessoas privadas do direito constitucional à liberdade, não em virtude de uma ordem de uma autoridade judicial competente, mas em razão de atos - seja qual for sua expressão formal - ilegítimos emanados em certas circunstâncias de tribunais militares ou daqueles que exerceram o Poder Executivo da Nação durante o último governo de fato. O essencial não é a forma que o ato de autoridade assumiu - e muito menos o cumprimento das exigências do Artigo 5 da Lei 21.650 - mas a demonstração do efetivo comprometimento da liberdade, nos diferentes graus contemplados pela Lei nº 24.043.

[...]

A este respeito, a lei estipulou que para fins de considerar a cessação das medidas (os casos contemplados no artigo 2), a prisão domiciliar e a liberdade vigiada não serão consideradas. Dado que o objetivo era satisfazer razões de equidade e justiça, e dado que a lei não contém nenhuma definição, é apropriado incluir no conceito de "liberdade vigiada" ambos os casos que formalmente se conformaram às regulamentações do governo de fato [...], bem como aqueles em que a pessoa foi submetida a um estado de controle e dependência sem garantias ou - sem pleno gozo das garantias, demonstráveis nos fatos, o que representou uma diminuição comparável de sua liberdade³⁶.

33 A Ata Institucional de 1º de setembro de 1977, com referência aos poderes concedidos e aos direitos consagrados no artigo 23 da Constituição sobre o Estado de Sítio, que estabeleceu que a prisão ordenada pelo Presidente da Nação poderia ser realizada em um estabelecimento penal ou prisional; em um estabelecimento militar ou de força de segurança, no local determinado em cada caso, estabelecendo os limites do movimento do detido, sob um regime de liberdade supervisionada, e na própria casa do detido. A Lei nº 21.650 regulamenta esta Ata, em particular as condições para o regime de liberdade vigiada (art. 5), ou seja, que o decreto presidencial que prevê esta forma de execução da prisão deve indicar: (a) o local onde a pessoa presa deve permanecer; (b) os limites geográficos dentro dos quais ela pode viajar; e (c) a autoridade militar, de segurança ou policial perante a qual a pessoa presa deve cumprir com a medida.

34 Acórdão emitido pela Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal em 25 de março de 1999 (expediente de provas, folha 371).

35 Cf. Recurso apresentado à Corte Suprema da Nação por Rufino Jorge Almeida em 22 de abril de 1999 (expediente de provas, folha 375).

36 Sentença proferida pela Corte Suprema de Justiça em 15 de julho de 1997, no caso "Noro, Horacio José c. Ministério do Interior" (expediente de provas, folhas 50 a 52).

39. Em 8 de junho de 1999, a Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo senhor Almeida, na medida em que ele não demonstrou uma exceção que demonstrasse falhas no raciocínio lógico em que se baseou o julgamento ou uma manifesta falta de fundamentação normativa³⁷. Em 7 de julho de 1999,³⁸ o senhor Almeida interpôs um recurso de reclamação junto à Corte Suprema de Justiça da Nação, que foi declarado inadmissível por decisão de 2 de dezembro de 1999.³⁹

40. Em 28 de novembro de 2003, a Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal proferiu uma sentença no caso nº 143625/2002: "Robasto, Jorge Enrique c. Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos". O objeto da sentença foi resolver um recurso de apelação contra uma resolução do Ministério da Justiça e Direitos Humanos que não levou em conta o período no qual o senhor Robasto esteve em liberdade vigiada para fins de cálculo da compensação prevista na Lei nº Em particular, considerou que:

Está suficientemente comprovado nos autos que o recorrente se encontrou na situação que limitava sua liberdade pessoal considerada pelo legislador ao elaborar o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 24.043, na medida em que estabelece que a prisão domiciliar ou a liberdade vigiada não será consideradas como cessação da medida, uma vez que dessa resulta a obrigação que pesava sobre ele - pelo menos - de informar por telefone para saber seu paradeiro⁴⁰.

41. Tendo em vista a semelhança entre o caso *Robasto* e sua situação, em 27 de dezembro de 2004, o senhor Almeida apresentou um recurso de revogação ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos, que foi prorrogado em 28 de março de 2006, a fim de modificar a resolução administrativa nº 2638/96 para adaptá-la aos novos critérios que haviam sido aplicados a situações idênticas.⁴¹ Com efeito, o senhor Almeida indicou que, com base nesse precedente, a Secretaria de Direitos Humanos modificou seu critério de interpretação do escopo da Lei nº 24.043, incluindo como casos compensatórios os casos do Ministério da Justiça e Direitos Humanos. Com efeito, o senhor Almeida indicou que, com base nesse precedente, a Secretaria de Direitos Humanos modificou seu critério de interpretação do escopo da Lei nº 24.043 para incluir como casos compensatórios de liberdade vigiada ordenados por uma autoridade competente no âmbito de uma aparente legalidade. Pela resolução nº 1243/2006, de 14 de agosto de 2006, o Ministério da Justiça e Direitos Humanos rejeitou o recurso de revogação com o fundamento de que o senhor Almeida estava solicitando a modificação de uma sentença judicial⁴². Em 29 de agosto de 2006, o senhor Almeida apresentou um recurso de reconsideração ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos⁴³. Em 25 de setembro de 2006, o Ministério da Justiça e Direitos Humanos rejeitou este pedido, considerando que "a rejeição da queixa apresentada à Corte Suprema de Justiça da Nação põe um fim a qualquer tentativa de revisão da questão em discussão".⁴⁴

37 Sentença proferida pela Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal em 8 de junho de 1999 (expediente de provas, folha 61).

38 Cf. Cópia da queixa apresentada por Rufino Jorge Almeida perante a Corte Suprema de Justiça da Nação em 7 de julho de 1999 (expediente de provas, folhas 64 a 73).

39 Cf. Resolução da Corte Suprema de Justiça da Nação de 2 de dezembro de 1999 (expediente de provas, folha 75).

40 Sentença da Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal de 28 de novembro de 2003, no caso "Robasto, Jorge Enrique c. Ministério da Justiça e Direitos Humanos" (processo nº 143625/2002) (dossiê de prova, folhas 77 a 81).

41 Cf. Resumo apresentado ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos por Rufino Jorge Almeida em 28 de março de 2006 (expediente de provas, folhas 1065 a 1068).

42. Pela Resolução M.I. Nº 14 de 18 de janeiro de 1999, a foram reconhecidos à senhora Claudia Graciela Estevez, esposa do senhor Almeida, 57 dias de indenização como um benefício nos termos da Lei nº 24.043. Em outubro de 2014, a senhora Estevez solicitou novamente a concessão do benefício da Lei nº 24.043, desta vez pela privação de liberdade sofrida durante o período em que foi submetida à liberdade vigiada nas mesmas condições que seu marido, Rufino Jorge Almeida. Por resolução de 22 de maio de 2015, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos decidiu conceder o benefício à senhora Estevez por um total de 1709 dias indenizáveis⁴⁵.

VII MÉRITO

43. O presente caso está relacionado com a alegada falta de indenização do senhor Rufino Jorge Almeida pelo tempo em que ele permaneceu sob um regime semelhante ao de liberdade vigiada. Como indicado nesta Sentença (par. 14 a 24 *supra*), o Estado reconheceu plenamente sua responsabilidade em relação às constatações feitas pela Comissão em seu Relatório de Mérito e, portanto, não é necessário realizar uma análise detalhada das violações alegadas pela Comissão e pela representante, que foram reconhecidas pelo Estado.

VII-1 DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS⁴⁶, IGUALDADE PERANTE A LEI⁴⁷, PROTEÇÃO JUDICIAL⁴⁸ EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS⁴⁹ E O DEVER DE ADOTAR MEDIDAS DE DIREITO INTERNO⁵⁰

A. Argumentos das partes e da Comissão

44. A Comissão lembrou que "a reparação pela violação de uma obrigação internacional do Estado, tal como uma restrição à liberdade pessoal, não é opcional, mas de cumprimento imperativo" e, portanto, a Lei nº 24.043 veio apenas para regulamentar um procedimento especial para o cumprimento desta obrigação. Afirmou também que esta lei "não se destina a cobrir todos os casos de violação dos direitos humanos ocorridos durante a última ditadura civil-militar no país e, portanto, a exclusão de certos tipos de casos das disposições da lei não viola *per se* o direito à igualdade perante a lei, desde que tal exclusão tenha justificativa objetiva e razoável e seja proporcional aos fins perseguidos". Considerou, entretanto, que a exclusão do senhor Almeida do cenário de liberdade vigiada de fato ao qual foi submetido violou o direito à igualdade perante a lei, uma vez que o Estado não forneceu uma explicação que lhe permitisse concluir que tal exclusão era objetiva e razoável.

42 Cf. Resolução nº 1243 emitida pelo Ministério da Justiça e Direitos Humanos em 14 de agosto de 2006 (expediente de provas, folha 1069 a 1071).

43 Cf. Recurso interposto ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos por Rufino Jorge Almeida em 29 de agosto de 2006 (expediente de provas, folha 1078 a 1086).

44 Resolução do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos de 25 de setembro de 2006 (expediente de provas, folhas 1093 a 1095).

45 Cf. Resolução do Ministério da Justiça e Direitos Humanos de 22 de maio de 2015 (expediente de provas, folhas 83 a 85).

46 Artigo 8.1 da Convenção.

47 Artigos 1.1 e 24 da Convenção.

48 Artigo 25.1 da Convenção.

49 Artigo 1.1 da Convenção.

50 Artigo 2 da Convenção.

45. A Comissão considerou que esta situação, em termos gerais, foi posteriormente corrigida pela interpretação estabelecida com base no caso *Robasto*. Entretanto, enfatizou que esta mudança na posição das autoridades domésticas não beneficiou o senhor Almeida. De fato, apesar de apresentar recursos tanto em processos administrativos como judiciais para obter reparação com base nestes novos critérios interpretativos, suas reivindicações foram rejeitadas com base em uma consideração processual de que seu caso havia tramitado em julgado, o que impedia uma revisão posterior. Assim, considerou que o Estado "é responsável pela violação do direito à proteção judicial, estabelecido no Artigo 25.1 da Convenção Americana, lido em conjunto com o direito à igualdade perante a lei estabelecida no Artigo 24 [...]".

46. A **representante** endossou as conclusões da Comissão em seu Relatório de Mérito. Ela enfatizou que, apesar da mudança nos critérios após o caso *Robasto* e as revisões no tratamento das provas, "este critério, repetidamente, foi questionado dentro do próprio Estado, dando origem a tratamento desigual, dependendo do momento histórico e dos Ministros da Justiça e dos Direitos Humanos que estavam encarregados da pasta". Nos argumentos finais, ele declarou que "ao aplicar restritivamente a Lei nº 24043 e excluindo [o caso do senhor Almeida], o Artigo 24 da Convenção foi violado, e na ausência de recursos internos adequados para a restituição do direito violado, o Artigo 25.1 da Convenção também não foi cumprido".

47. O **Estado** reconheceu sua responsabilidade pela violação dos artigos 24 e 25.1 em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção; contudo, enfatizou "a marcante excepcionalidade do caso do senhor Almeida, no qual não se refletiu oportunamente a mudança nos critérios da justiça argentina e da administração, de modo que há vários anos vem resolvendo que situações como a que ele estava passando eram cobertas sob a hipótese de liberdade vigiada prevista na Lei nº 24.043". Ele acrescentou, em seus argumentos finais, que a aplicação do precedente do caso *Noro* da Corte Suprema, em processos judiciais e administrativos "levou ao resultado que é exigido em última instância pela Convenção Americana e que está em disputa aqui: a aplicação equitativa da Lei 24.043 com respeito aos casos de liberdade vigiada de *jure* e de *fato*".

B. Considerações do Tribunal

48. Esta Corte reconheceu que, se existem mecanismos nacionais para determinar formas de reparação, estes procedimentos e seus resultados devem ser valorizados,⁵¹ pois constituem um esforço por parte do Estado na direção de um processo coletivo de reparação e paz social. Também destaca vários documentos no contexto internacional que reconhecem expressamente o direito das vítimas de violações de direitos humanos de ter acesso a recursos e obter reparações individuais, tais como a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade de Abuso de Poder,⁵² o Conjunto de Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos através da Ação de Combate à Impunidade,⁵³ e os Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e Violações Graves do Direito Internacional Humanitário.⁵⁴ De forma semelhante ao que esta Corte estabeleceu, a Corte Europeia de Direitos Humanos reconheceu a compatibilidade entre as medidas coletivas e individuais.⁵⁵ Estes mecanismos devem satisfazer critérios de objetividade, razoabilidade e eficácia a fim de corrigir adequadamente as violações de direitos.⁵⁶

51 Cf. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C nº 219, par. 303, e *Caso Perrone e*

Preckel Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2019. Série C nº 384, par. 116.

52 Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 29 de novembro de 1985, pela resolução 40/34. O princípio 4 afirma que "as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade". Eles terão o direito de acesso aos mecanismos da justiça e de pronta reparação pelos danos sofridos, conforme previsto na legislação nacional.

53 Adotado pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em 8 de fevereiro de 2005. O Princípio 31 declara: "Toda violação de um direito humano gera um direito de reparação para vítima ou seus sucessores, o que implica um dever do Estado de reparar e a possibilidade de a vítima buscar reparação pelo seu perpetrador".

54 Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 2005, pela resolução 60/147. Os princípios 12, 13 e 14 estabelecem o direito de acesso a um recurso judicial para as supostas vítimas. O princípio 18 deste documento aponta o direito das vítimas a uma reparação "plena e eficaz". Cf. <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/remedyandrepairation.aspx>

55 TEDH, *Caso Broniowski Vs. Polónia*, nº 31443/96. Sentença de 22 de julho de 2004, par. 36.

56 Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 26 de maio de 2010. Série C nº 213, par. 246, e *Caso Hernández Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C nº 395, par. 18.

49. A partir dos anos 1990, a Argentina começou a desenvolver uma política de medidas administrativas para proporcionar reparações às vítimas da última ditadura (ver par. 29-32 *supra*). Entre essas medidas, a Lei nº 24.043 estabeleceu benefícios para pessoas que haviam sido colocadas à disposição da PEN durante a vigência do estado de sítio, ou que, como civis, haviam sido detidas em virtude de atos emanados de tribunais militares. Inicialmente, entendia-se que estavam excluídas deste mecanismo de compensação as situações de liberdade vigiada de fato, ou seja, aquelas em que não havia decreto impondo formalmente esta medida. Entretanto, essa interpretação foi modificada posteriormente nos tribunais. De fato, a Corte Suprema de Justiça, em sua decisão de 1997 no caso *Noro*, estabeleceu explicitamente que o objetivo da lei era conceder compensação econômica a pessoas privadas de seu direito constitucional à liberdade, sem levar em conta a forma do ato de autoridade que levou a essa privação (par. 38 *supra*), e essa interpretação foi adotada pela Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal no caso *Robasto*, em decisão de 2003 (par. 40 *supra*).

50. O senhor Almeida apresentou sua demanda administrativa em 1995 pela privação de liberdade sofrida durante o período da ditadura, ou seja, antes da mudança de critério operada pelos precedentes de *Noro* e *Robasto*. Assim, ele só foi indenizado pelo tempo que passou em um campo de detenção ilegal, sem levar em conta o tempo em que foi submetido a um regime de liberdade vigiada de fato (par. 35 *supra*). O senhor Almeida interpôs recurso perante a Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal, o qual foi negado.

51. Após a mudança de posição da Corte Suprema de Justiça com o caso *Noro* de 1997, o senhor Almeida apresentou um recurso extraordinário contra a decisão da Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal, referindo-se precisamente à mudança na jurisprudência. Entretanto, esse recurso foi negado (par. 39 *supra*) e a queixa apresentada ao Corte Suprema de Justiça foi declarada inadmissível. A partir do precedente do caso *Robasto* em 2003, as autoridades administrativas começaram a aplicar sistematicamente o critério de assimilação das situações de liberdade vigiada de direito e de fato, com o objetivo de estabelecer os benefícios da Lei nº 24.043. Isso levou o senhor Almeida a apresentar ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos um recurso de revogação das resoluções anteriormente adotadas, que foi negado, com o fundamento de que o senhor Almeida estava solicitando uma modificação de uma sentença judicial (par. 41 *supra*).

52. Entretanto, à sua esposa, a senhora Claudia Graciela Estevez, que se encontrava na mesma situação de fato que o senhor Almeida e a quem em 1999 também havia sido negada a indenização prevista pela Lei nº 24.043, em relação ao tempo em que estava sujeita ao regime de liberdade vigiada de fato, o Ministério da Justiça e Direitos Humanos, por resolução de 22 de maio de 2015, decidiu conceder-lhe esse benefício, em aplicação dos precedentes estabelecidos nos casos *Noro e Robasto*. Em outras palavras, diante de uma situação de fato idêntica em relação ao regime de liberdade vigiada ao qual tanto o senhor Almeida quanto a senhora Estevez foram submetidos, o primeiro foi submetido a um tratamento diferenciado injustificado em relação ao reconhecimento do benefício previsto na Lei nº 24.043, em relação ao período em que foi submetido a um regime de liberdade vigiada de fato, o que era contrário ao artigo 24 da Convenção.

53. Assim, o reconhecimento do Estado implica considerar que o senhor Almeida não teve acesso a um recurso ou processo efetivo que permitisse aplicar os novos critérios interpretativos da Lei nº 24.043 ao seu caso e, em suma, pôr fim à desigualdade a que foi submetido, não levando em conta os dias em que esteve em liberdade vigiada de fato para o cálculo da indenização prevista na referida lei. Consequentemente, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1, 24 e 25.1 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Almeida.

VIII REPARAÇÕES

54. Com base no disposto no Artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte salientou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição compreende uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado ⁵⁷.

55. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no reestabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações tenham causado⁵⁸. Portanto, o Tribunal considerou a necessidade de conceder várias medidas de reparação a fim de compensar os danos de forma integral e, além da compensação pecuniária, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição têm especial relevância para os danos causados⁵⁹.

57 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e costas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C nº 7, par. 25, e *Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela, supra*, par. 142.

58 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Costas, supra*, par. 26, e *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia. Exceções Preliminares. Mérito e Reparaciones*. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C nº 412, par. 148.

59 Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Costas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C nº 211, par. 226, e *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia, supra*, par. 147.

56. Ademais, Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa concomitância para pronunciar-se devidamente e conforme o direito⁶⁰.

57. Consequentemente, considerando o reconhecimento da responsabilidade do Estado e as violações reconhecidas, o Tribunal passará a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pela representante, bem como das observações do Estado a elas apresentadas, à luz dos critérios fixados em sua jurisprudência em relação à natureza e a alcance da obrigação de reparar, a fim de ordenar as medidas destinadas a reparar os danos causados.

A. Parte lesada

58. Este Tribunal considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquelas que foram declaradas vítimas da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, esta Corte considera como "parte lesada" o senhor Rufino Jorge Almeida.

B. Medidas de restituição

59. A **Comissão** solicitou "oferecer ao senhor Rufino Jorge Almeida um mecanismo adequado, eficaz e expedito, a fim de que se reconsidere seu pedido de indenização, levando em conta os argumentos apresentados por ele a respeito da violação do direito à igualdade perante a lei, tanto no âmbito do primeiro processo administrativo como dos recursos judiciais subsequentes; e no âmbito de seus pedidos subsequentes, seguindo o precedente do caso *Robasto*". A **representante** endossou o pedido da Comissão nos mesmos termos.

60. O **Estado**, no âmbito de seu reconhecimento de responsabilidade, comprometeu-se a "reavaliar o pedido de indenização apresentado pelo senhor Almeida, em conformidade com as disposições do Relatório de Mérito da Comissão e do ponto c.3.1. do escrito de solicitações e argumentos da Vítima".

61. No presente caso, e levando em consideração o reconhecimento feito pelo Estado, esta Corte determinou que houve violação do direito a uma fundamentação adequada, à igualdade perante a lei e à proteção judicial consagrada nos artigos 8.1, 24 e 25.1 da Convenção, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento (*supra* par. 53). Com efeito, foram inicialmente negados ao senhor Almeida, sede administrativa e judicial, os suas pretensões indenizatórias, com base na nº Lei 24.043, pelo tempo que passou em liberdade vigiada de fato durante a ditadura. Posteriormente, após a mudança de jurisprudência sobre o assunto e apesar de apresentar um quadro factual idêntico ao pedido de indenização apresentado por sua esposa, a senhora Claudia Graciela Estevez, o recurso de revogação que ele apresentou em processo administrativo não teve êxito, enquanto o de sua esposa foi finalmente reconhecido em processo administrativo pelo benefício estabelecido pela Lei nº 24.043 pelo tempo em que esteve em liberdade vigiada.

60 Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C nº 191, par. 110, e *Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela, supra*, par. 142.

62. Tanto a Comissão quanto a representante solicitaram que o Estado fosse ordenado, como medida de restituição, a disponibilizar ao senhor Almeida um mecanismo adequado para reconsiderar seu pedido de indenização. Entretanto, levando em consideração que já se passaram mais de 25 anos desde que o senhor Almeida apresentou seu pedido inicial e que a vítima tentou várias vias administrativas e judiciais para que seu pedido de indenização fosse reconsiderado, a Corte ordena que o Estado pague ao senhor Rufino Jorge Almeida, de maneira justa, a quantia de 125.000,00 USD (cento e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América)⁶¹ como indenização pelo tempo que ele passou sob um regime de liberdade vigiada de fato.

C. Medidas de satisfação

63. Nem a **Comissão** nem a **representante** apresentaram recomendações ou argumentos específicos sobre este ponto.

64. O **Estado** não apresentou argumentos específicos sobre este ponto.

65. A **Corte** considera, como fez em outros casos⁶², que o Estado deve publicar, no prazo de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma única vez, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado, e b) texto integral da presente Sentença, disponível por um período de, pelo menos, um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado. O Estado deverá informar de forma imediata a esta Corte, tão logo efetive cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório a que se refere o ponto resolutivo 8 da Sentença.

D. Garantias de não repetição

66. A **representante** solicitou ao Estado que sejam adotadas as medidas administrativas e legais necessárias para reabrir todos os casos em que as reparações às vítimas do terrorismo de Estado tivessem sido negadas pela Lei nº 24.043, para que pudessem ser tratadas novamente à luz dos critérios desenvolvidos pela própria jurisprudência nacional, com respeito aos direitos humanos das vítimas do terrorismo de Estado. A Comissão não se pronunciou sobre essa alegação.

67. O **Estado** argumentou que as medidas de não repetição solicitadas pela representante "ignoram a natureza excepcional da situação do [senhor] Almeida" e lembra que a Comissão reconheceu em seu Relatório de Mérito que a situação "em termos gerais foi posteriormente corrigida por [...] interpretação judicial".

61 Para o cálculo desta soma, é levada em consideração a indenização concedida no local doméstico a sua esposa, senhora Claudia Graciela Esteves, por resolução do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos de 22 de maio de 2015 (expediente de provas, folha 85), que estava sob o mesmo regime de liberdade vigiada de fato, no contexto da mesma situação de fato, como o senhor Almeida.

62 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e costas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 79, e *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia, supra*, par. 158.

68. A Corte observa que existe a possibilidade de que outras pessoas se encontrem na mesma situação de factua que o senhor Almeida. Neste sentido, como garantia de não repetição, o Estado ordena-se o Estado a rever, em sede administrativa, a situação das pessoas que o solicitarem e que se encontrem na mesma situação de fato que o senhor Almeida, à luz dos critérios jurisprudenciais desenvolvidos com base nos casos *Noro* e *Robasto*. Para este fim, o Estado deve dar publicidade a esta medida a fim de torná-la conhecida pelas pessoas potencialmente interessadas. Assim, por um período de três meses e de maneira visível, deve manter um aviso publicado nas páginas eletrônicas oficiais dos órgãos do Estado que considere relevantes, em particular no site da Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Direitos Humanos. Deve também notificar as principais organizações não governamentais de direitos humanos. As pessoas interessadas devem apresentar seus pedidos de indenização dentro de 12 meses, período que começará a correr após três meses a partir da data final de divulgação do referido aviso. O Estado é obrigado a observar suas obrigações internacionais em matéria de igualdade perante a lei, não sendo aplicável a condição de coisa julgada às reivindicações apresentadas, e deve permitir que as pessoas interessadas apresentem toda a informação necessária para fundamentar suas reivindicações.

E. Outras medidas solicitadas

69. Sob o título de medidas não pecuniárias, a representante solicitou as seguintes medidas:

Que o Estado argentino atualize a gestão administrativa do Ministério da Justiça e Direitos Humanos no que diz respeito à aplicação de políticas de reparação, garantindo a implementação de um mecanismo adequado, eficaz e expedito para o tratamento e resolução do caso em particular, e dos demais pedidos de reparação ainda pendentes de resolução ou que no futuro sejam iniciados.

[...]

[Que] o Estado deve instruir especificamente os órgãos de advogados, juízes, funcionários do judiciário e pessoal envolvido no processamento de pedidos de reparação, para que os critérios de avaliação do testemunho das vítimas de crimes contra a humanidade e outras provas produzidas em cada caso específico sejam unificados e adaptados aos critérios da CIDH e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Portanto, deve instruir os funcionários acima mencionados a levar em especial consideração o relato dos fatos feito pela própria vítima como prova particularmente relevante quando, devido ao contexto de clandestinidade e ilegalidade em que os fatos ocorreram, não podem ser exigidas provas documentais ou testemunhais suplementares.

Da mesma forma, deve instruir os funcionários envolvidos para que se ajustem aos precedentes existentes sobre o assunto.

[...]

O Estado deve realizar capacitações periódicas aos diversos agentes, funcionários e membros dos três Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) em matéria de direitos humanos, especialmente sobre o tratamento das testemunhas e a avaliação dos depoimentos das vítimas de violações de direitos humanos, de acordo com os critérios em vigor na matéria.

O Estado deve adequar suas normas processuais e materiais internas para se ajustar ao direito dos indivíduos de ter decisões judiciais devidamente fundamentadas sobre os recursos interpostos em todas as instâncias administrativas e judiciais, incluindo a Corte Suprema de Justiça da Nação,

especialmente quando se tratar de reparações e/ou denúncias de violações de direitos humanos.

70. O **Estado** rejeitou as medidas de não repetição solicitadas pela representante, destacando a natureza excepcional do caso do senhor Almeida. Assim, considerando que "tanto o Judiciário quanto a Administração incorporam há anos uma interpretação ampla das suposições da liberdade vigiada", solicitou que essas medidas fossem rejeitadas.

71. Este Tribunal toma nota do precedente estabelecido em 8 de novembro de 2003 pela Câmara Nacional do Contencioso Administrativo Federal, no processo nº 143625/2002: Robasto, Jorge Enrique C. Ministério da Justiça e Direitos Humanos (*supra* par. 40) com relação à interpretação ampla do conceito de liberdade vigiada. Também toma nota dos exemplos apresentados pelo Estado de arquivos administrativos processados posteriormente a este precedente, nos quais é reconhecido o pagamento de indenização pelos dias em que foram submetidos a um regime de liberdade vigiada⁶³. Assim, considera-se que a exclusão da liberdade vigiada de fato no âmbito da Lei nº 24.043 é uma situação que já foi corrigida e que a extensão do critério está sendo aplicada pelas autoridades administrativas e judiciais. Consequentemente, este Tribunal não considera necessário ordenar medidas para alterar regulamentos ou medidas de treinamento. Da mesma forma, com relação à última medida solicitada, considera-se que ela não está diretamente relacionada com os fatos do caso.

F. Indenizações compensatórias

F. 1. danos materiais

72. A **Comissão** solicitou à Corte que ordenasse uma reparação integral à vítima, levando em conta os danos materiais causados pela negação de justiça ao senhor Almeida.

73. A **representante** solicitou que todas as despesas incorridas nos procedimentos internos fossem reembolsadas. Devido à complexidade de quantificar essas despesas e tendo em vista o tempo decorrido e a impossibilidade de apresentar comprovantes, ela solicitou a "alocação de uma quantia figurativa e simbólica que reflita as despesas incorridas em assuntos jurídicos nos mais de 20 anos de luta pelo reconhecimento dos meus direitos".

74. O **Estado**, em seu reconhecimento de responsabilidade, solicitou que a Corte "ordenasse reparações pecuniárias [...] com base em critério justo".

75. Este Tribunal desenvolveu em sua jurisprudência que os danos materiais implicam a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexos causal com os fatos do caso ⁶⁴, ou seja, estão incluídos o dano emergente e o lucro cessante.

76. Tendo em vista as circunstâncias deste caso, a Corte considera razoável ordenar ao Estado que pague à vítima uma indenização por danos pecuniários. Na declaração apresentada pela vítima, o senhor Almeida se referiu apenas às "atividades realizadas em conjunto com outros sobreviventes e parentes mais próximos para recolher mais testemunhos" e a "uma série de trâmites, apresentações judiciais e debates políticos para garantir que as reparações fossem estendidas a mais pessoas afetadas"⁶⁵. Levando em conta que a representante não forneceu informações que permitissem estabelecer com certeza o valor do dano material causado pelos fatos examinados neste caso, esta Corte determina, de maneira justa, o valor de 5.000 USD

(cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de Rufino Jorge Almeida para as despesas incorridas durante estes 20 anos de processamento de sua petição.

63 *Cf.* Relatórios técnicos Lei 24.043 emitida pela Diretoria de Leis Reparadoras da Secretaria de Direitos Humanos da Nação, Ministério da Justiça e Direitos Humanos (expediente de provas, folhas 1339 a 1368).

64 *Cf. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e costas.* Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C nº 91, par. 43, e *Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela, supra*, par. 179.

65 Declaração feita perante um notário público por Rufino Jorge Almeida em 27 de agosto de 2020 (expediente de provas, folhas 1502 e 1503).

F.2. danos imateriais

77. A **Comissão** solicitou à Corte reparar de maneira integral a vítima no seu aspecto moral.

78. A **representante** pediu ao Tribunal que estabelecesse a compensação por danos imateriais de forma justa, levando em conta que "aqueles que sofreram a violação de seus direitos humanos fundamentais durante a ditadura militar, viram essa situação se repetir quando lhes foi negada a reparação correspondente e o direito à igualdade no que diz respeito ao acesso a um procedimento adequado para obter tal reparação".

79. O **Estado**, em seu reconhecimento de responsabilidade, solicitou que o Tribunal "ordenasse reparações pecuniárias [...] com base em critério justo".

80. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e seus parentes mais próximos como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de vida das vítimas ou sua família⁶⁶.

81. A Corte estabeleceu em sua Sentença, de acordo com o reconhecimento feito pelo Estado, que Rufino Jorge Almeida foi vítima de uma violação de seus direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial. Esta Corte sustentou que os danos imateriais são evidentes, pois é da natureza humana que toda pessoa que sofre uma violação de seus direitos humanos experimenta o sofrimento⁶⁷.

82. Considerando as circunstâncias do caso e considerando o sofrimento causado à vítima pela demora na concessão das medidas de reparação e a afetação devido ao tratamento desigual após ter sido vítima de terrorismo de Estado, a Corte considera apropriado fixar, em equidade, o valor de 20.000,00 USD (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) como dano não pecuniário em favor de Rufino Jorge Almeida.

G. Custas e Gastos

83. A **representante** solicitou que, no momento de determinar os custos e gastos, este Tribunal considerasse os honorários de representação e acompanhamento da denúncia perante a Comissão e a Corte, fixando-os de forma justa.

⁶⁶ Cf. *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e custas.* Sentença de 26 de maio de 2001. Série C nº 77, par. 84, e *Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela, supra*, par. 186.

⁶⁷ Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 30 de junho de 2009. Série C nº 197, par. 176, e *Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 3 de maio de 2016. Série C nº 311, par. 149.

84. O **Estado**, em seu reconhecimento de responsabilidade, solicitou ao Tribunal que "determinasse [...] os montantes de custas e gastos com base no critério de equidade".

85. A Corte reitera que, conforme sua jurisprudência, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso de gastos, cabe à Corte apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável.⁶⁸

86. Este Tribunal observa que a representante não solicitou um valor monetário específico para o reembolso de custas e gastos, nem acreditou devida e razoavelmente a totalidade das despesas incorridas. Consequentemente, a Corte decide, como considera razoável, conceder uma quantia total de 20.000,00 USD (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) para custas e gastos em favor da representante legal da suposta vítima, a senhora Myriam Carsen. No processo de supervisão do cumprimento desta Sentença, o Tribunal pode ordenar ao Estado que reembolse a vítima ou seu representante por despesas razoáveis devidamente comprovadas nessa fase processual⁶⁹.

H. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

87. O Estado efetuará o pagamento do valor previsto no parágrafo 62 e a compensação por danos pecuniários e não pecuniários e o reembolso das custas e gastos estabelecidos nesta Sentença diretamente às pessoas ali indicadas, no prazo de um ano a partir da data de notificação desta Sentença.

88. Caso algum dos beneficiários tenha falecido ou venha a falecer antes que lhe seja entregue a indenização respectiva, esta será paga diretamente a seus sucessores, conforme o direito interno aplicável .

89. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou, se isso não for possível, em seu equivalente em moeda argentina, utilizando para o cálculo respectivo a taxa mais alta e mais favorável para os beneficiários permitida por sua legislação interna, vigente no momento do pagamento. Durante a fase de supervisão do cumprimento da sentença, o Tribunal poderá reajustar prudentemente o equivalente a esses valores em moeda argentina, com o objetivo de evitar que as variações cambiais afetem substancialmente o valor aquisitivo desses montantes.

90. Caso, por razões atribuíveis a algum dos beneficiários das indenizações não for possível o pagamento da quantia determinada dentro do período indicado, o Estado consignará esses montantes a seu favor, em uma conta ou certificado de depósito, em instituição financeira argentina solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, e sob as condições financeiras mais favoráveis permitidas por lei e pela prática bancária. Caso não se reclame o montante respectivo, uma vez transcorridos 10 anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros percebidos.

68 *Cf. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e costas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C nº 39, par. 79 e 82, e Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela, supra, par. 192.*

69 *Cf. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C nº 214, par. 331, e Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela, supra, par. 194.*

91. Os montantes designados na presente Sentença como medida de restituição, indenização por danos materiais e imateriais, e como reembolso de custas e gastos, deverão ser entregues às pessoas indicadas na íntegra, de acordo com as disposições desta Sentença, reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

92. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na República Argentina.

IX PONTOS RESOLUTIVOS

93. Portanto,

A CORTE DECIDE,

Por unanimidade:

1. Aceitar o reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado, nos termos dos parágrafos 18 a 24 desta sentença.

DECLARA:

Por unanimidade, que:

2. O Estado é responsável pela violação dos direitos contidos nos artigos 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Rufino Jorge Almeida, nos termos dos parágrafos 20 e 48 a 53 desta Sentença.

E DECIDE:

Por unanimidade, isso:

3. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

4. O Estado pagará a quantia prevista no parágrafo 62, nos termos dos parágrafos 87 a 92 desta Sentença.

5. O Estado fará as publicações indicadas no parágrafo 65 desta Sentença.

6. O Estado garantirá administrativa a revisão da situação das pessoas que se encontram na mesma situação de fato que o senhor Almeida e que o solicitem, nos termos do parágrafo 68 da presente Sentença.

7. O Estado pagará os valores estabelecidos nos parágrafos 76, 82 e 86 desta Sentença para indenização por danos pecuniários e não pecuniários, e para o reembolso das custas, nos termos dos parágrafos 87 a 92 desta Sentença.

8. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, sem prejuízo do disposto no parágrafo 65 desta Sentença.

9. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso, uma vez tenha o Estado cumprido cabalmente o que nela se dispõe.

Elaborada em espanhol em San José, Costa Rica, em 17 de novembro de 2020.

Corte IDH. *Proceso Almeida Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2020.

Corte IDH. *Processo Almeida Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2020. Sentença proferida em San José, Costa Rica, por meio de sessão virtual.

Elizabeth Odio Benito
Presidente

L. Patricio Pazmiño Freire

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário